



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1834571 - MG (2018/0164772-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
ITALO LOPES ALMEIDA E OUTRO(S) - MG120058
AGRAVADO : CARMELA ANUNCIAÇÃO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA ABREU DA SILVEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
JOELSON COSTA DIAS - DF010441
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA UNIÃO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. CESSIONÁRIA DO CRÉDITO RURAL CONTESTADO, NOS TERMOS DA MP 2196/2001. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERESSE JURÍDICO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA VISTA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. REQUERENTE QUE NUNCA FIGUROU COMO PARTE OU TERCEIRO INTERVENIENTE. PRECLUSÃO, ADEMAIS, DA OPORTUNIDADE DE APONTAMENTO DO VÍCIO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1834571 - MG (2018/0164772-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
ITALO LOPES ALMEIDA E OUTRO(S) - MG120058
AGRAVADO : CARMELA ANUNCIAÇÃO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA ABREU DA SILVEIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
JOELSON COSTA DIAS - DF010441
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA UNIÃO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. CESSIONÁRIA DO CRÉDITO RURAL CONTESTADO, NOS TERMOS DA MP 2196/2001. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERESSE JURÍDICO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA VISTA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. REQUERENTE QUE NUNCA FIGUROU COMO PARTE OU TERCEIRO INTERVENIENTE. PRECLUSÃO, ADEMAIS, DA OPORTUNIDADE DE APONTAMENTO DO VÍCIO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls.

686/688, na qual indeferi o seu pedido de admissão como assistente litisconsorcial e afastei a alegação de nulidade por ausência de intimação.

Em suas razões, a agravante alegou que este STJ já decidiu, "inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, que *“a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP n. 2.196/2001.”* (AgInt no AREsp 609847/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/04/2021)". Aduziu que em diversas ocasiões o Banco do Brasil suscitou a sua ilegitimidade em razão da transferência de titularidade do crédito para a União, sendo certo que o TJMG desconsiderou a MP 2.196/2001, a documentação juntada aos autos e a jurisprudência do STJ. Sustentou que o interesse da União no feito é patente e o equívoco da sua intimação, através da sua representação judicial adequada, acarretou a nulidade do processo, já que deixou de ingressar no feito oportunamente e, com isso, poder defender seu direito ao crédito. Disse ser evidente o prejuízo, pois *"se o processo tivesse seguido curso regular, o juízo federal competente poderia ter dado solução diferente e mais adequada"*. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 709/727.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

As razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste relator no sentido do indeferimento do pedido de ingresso da União como assistente litisconsorcial.

A respeito da assistência simples, o art. 119 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Como se extrai da dicção legal, o requisito autorizador do ingresso do terceiro nos autos, como assistente, é a demonstração do interesse jurídico, ou seja, a existência de relação jurídica integrada pelo assistente com uma das partes que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não se admitindo apenas o interesse moral, econômico ou de qualquer outra natureza.

Nesse sentido, confirmam-se a ementa dos seguintes julgados desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). VIOLAÇÃO AO ART. 114, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DA ESTIPULANTE/EX-EMPREGADORA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, não admitiu a intervenção da ex-empregadora do beneficiário como litisconsorte necessário. Nesse contexto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que "a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento

jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

3. A matéria relativa ao artigo 114 do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. No caso, ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.917.859/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES INDEFERIDO. PLEITO EFETUADO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A assistência simples, disciplinada no art. 119 do Código de Processo Civil, pressupõe que o terceiro demonstre a presença de interesse jurídico na causa, o que não se caracteriza na hipótese, porquanto não comprovada a existência de relação jurídica entre a Associação e as partes envolvidas e tampouco que o resultado da demanda possa vir a afetar diretamente a esfera jurídica destas.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl nos EREsp n. 1.567.780/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

In casu, a União argumentou que é cessionária do crédito oriundo do financiamento rural contestado pelos agravados, nos termos da MP 2.196/2001,

motivo pelo qual deveria ser admitida como assistente litisconsorcial.

Ainda, aduziu que *"o STJ tem jurisprudência consolidada, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que 'a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP n. 2.196/2001. (AgInt no AREsp 609847 / PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/04/2021)"*.

Não lhe assiste razão.

No julgamento do REsp n.º 1.123.539/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, mencionado no julgado trazido pela agravante em apoio a sua tese, a Primeira Seção do STJ decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.

No entanto, conforme asseverei na decisão monocrática, o Tribunal de origem **não reconheceu a cessão dos créditos versados nos autos**, como se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Sustentou o apelante que o crédito foi cedido à União, de modo que somente a esta competiria responder à ação.

Razão não lhe assiste.

Cessão de direitos, conforme se sabe, é um negócio bilateral, através do qual um credor transfere a outrem os seus direitos na relação obrigacional; e para que tenha eficácia perante o devedor é necessário que este seja cientificado.

O artigo 290, do CC/2002, assim dispõe:

Art. 290. A cessão do direto não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

E nos autos, data venia, não há qualquer documento público ou particular que contenha declaração de ciência dos devedores quanto às

cessões ocorridas.

Esta transferência de titularidade dos créditos/direitos também não foi comprovada pela União por ocasião do requerimento de ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 632/ 6380), não se evidenciando, portanto, o seu interesse jurídico em intervir no feito, como preceituado no art. 124, do CPC.

Por outro lado, a questão da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil será analisada por ocasião do julgamento do seu recurso especial.

Devem ser mantidas, ademais, as conclusões da decisão monocrática acerca da ausência de nulidade, uma vez que a União nunca figurou nos autos como parte ou terceiro interveniente, de forma que não havia obrigatoriedade de sua intimação, bem como porque preclusa a oportunidade de apontamento do vício:

A assistência é modalidade de intervenção espontânea, de forma que a União, caso quisesse, deveria ter ingressado no processo como assistente a qualquer momento, inclusive antes da sentença, independentemente de vista dos autos.

Note-se que não se trata de caso em que o juiz reconheceu a existência de interesse jurídico da União, hipótese em que deveria ter determinado a sua intimação. Ao contrário, repise-se, nunca foi reconhecido esse interesse ao longo do processo, sendo certo que a União nunca figurou como parte ou terceiro interveniente.

Por outro lado, apesar de o processo ter sido remetido para vista à Procuradoria que, segundo a requerente, não era a adequada para a exercer a representação judicial, verifica-se que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional constatou o equívoco, tanto que apresentou o requerimento de fls. 379, mas nada alegou durante os mais de dois anos seguintes, vindo a suscitar nulidade apenas em 13/08/2018, nesta sede (fls. 632/638).

Por conseguinte, preclusa a oportunidade de apontamento do vício.

Por fim, todos os precedentes destacados no requerimento da União são impertinentes, pois cuidam de casos em que a União efetivamente figurava como parte no processo, mas não fora intimada sobre os atos processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no REsp 1.834.571 / MG

Número Registro: 2018/0164772-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00191871120148130084 0084140019187 10084140019187 10084140019187001 10084140019187002
10084140019187003 10084140019187004 191871120148130084 84100021488 84140019187 841400191870

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304

ITALO LOPES ALMEIDA E OUTRO(S) - MG120058

RECORRIDO : CARMELA ANUNCIAÇÃO DE ABREU - ESPÓLIO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ABREU - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA APARECIDA ABREU DA SILVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304

ITALO LOPES ALMEIDA E OUTRO(S) - MG120058

AGRAVADO : CARMELA ANUNCIAÇÃO DE ABREU - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ABREU - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA APARECIDA ABREU DA SILVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

JOELSON COSTA DIAS - DF010441

PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022